



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS SÃO PAULO DO POTENGI

Diretoria de Administração

RN-120, Km 2, Novo Juremal, S/N, 241260905, SÃO PAULO DO POTENGI / RN, CEP 59460-000

Fone: (84) 4005-4112

PARECER Nº 7/2026 - DIAD/DG/SPP/RE/IFRN	28 de setembro de 2026
--	-------------------------------

PARECER – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 23515.000425.2026-61

Item 2 – Campus São Paulo do Potengi

Recorrente: DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA. – CNPJ nº 34.928.320/0001-28

1. OBJETO DA ANÁLISE

Em atendimento ao encaminhamento dos autos para análise do recurso administrativo interposto pela empresa **DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA.**, referente ao Item 2 do Pregão Eletrônico nº 09/2026, procede-se ao reexame da matéria que fundamentou a não aceitação de sua proposta, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela empresa **SARAH ANDRADE OLIVEIRA & CIA LTDA.** e os documentos já constantes do processo.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos que foram objeto dos Pareceres nº 2/2026 e nº 3/2026 – DIAD/DG/SPP/RE/IFRN, especialmente quanto à comprovação das especificações relativas aos equipamentos indicados para a execução dos serviços.

2. HISTÓRICO DA ANÁLISE

No Parecer nº 2/2026 – DIAD/DG/SPP/RE/IFRN, de 24 de agosto de 2026, a proposta apresentada pela **DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA.** foi considerada atendida quanto ao objeto, quantitativo, preço, aceitabilidade e apresentação da relação de equipamentos.

Na mesma análise, permaneceram pendentes dois pontos: o esclarecimento quanto à geladeira industrial e à aplicabilidade da ENCE ao equipamento e a comprovação do atendimento à exigência relativa ao Selo Ruído do liquidificador.

Quanto a este último ponto, o parecer registrou expressamente que o item 15.6 do Estudo Técnico Preliminar estabelecia a utilização de liquidificador que possuísse Selo Ruído e que a informação então apresentada pela licitante, baseada em comunicação de fornecedor, não era suficiente para demonstrar o atendimento ou a inaplicabilidade da exigência. Por essa razão, concluiu-se pela necessidade de diligência específica. Documento (16)

Não houve, portanto, não aceitação imediata da proposta. Ao contrário, a análise preliminar reconheceu a necessidade de esclarecimento e complementação antes da conclusão definitiva.

Em **27 de agosto de 2026**, às 09h05min24s, foi comunicado à licitante, por meio do sistema, que deveria esclarecer a situação da geladeira industrial e comprovar o atendimento à exigência de Selo Ruído do liquidificador.

Às 09h09min03s, a própria empresa informou que havia adquirido os equipamentos de fornecedores locais, que já havia solicitado informações e que realizaria nova verificação para apresentação da justificativa. Às 09h12min51s, foi formalmente convocada para envio da resposta à diligência, com prazo até as 09h12 do dia 28 de agosto de 2026. A licitante encerrou o envio às 23h39min53s do dia 27 de agosto, com a apresentação de quatro anexos. Documento (16)

A documentação foi posteriormente analisada no **Parecer nº 3/2026 – DIAD/DG/SPP/RE/IFRN, de 31 de agosto de 2026**.

Quanto à geladeira industrial, os esclarecimentos apresentados foram considerados suficientes, ficando sanada a respectiva pendência.

Quanto ao liquidificador, verificou-se que a documentação apresentada correspondia a selo de segurança/conformidade do Inmetro e a informações relativas a mecanismos de redução de ruído, não tendo sido comprovada a existência do Selo Ruído exigido no item 15.6 do Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, o Parecer nº 3/2026 concluiu pelo não atendimento da diligência quanto ao Selo Ruído e manifestou-se pela não aceitação da proposta da DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA. para o Item 2. Documento (16)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em seu recurso, a empresa reconhece que a não aceitação decorreu exclusivamente da ausência de comprovação do Selo Ruído, uma vez que a questão relativa à geladeira industrial havia sido considerada sanada. documento (3)(1)

A Recorrente sustenta, em síntese, que a exigência do Selo Ruído não teria sido suficientemente estabelecida como requisito eliminatório da proposta; que os itens 7.16 e 7.17 do Edital disciplinariam de modo distinto a relação de equipamentos e a ENCE; que o modelo de liquidificador indicado foi individualizado; que os documentos apresentados não poderiam ser tratados como inexistentes; e que seria necessária nova diligência destinada a verificar concretamente o enquadramento do equipamento e eventual existência da condição técnica exigida.

A empresa identifica, em suas razões, o equipamento como “**Liquidificador Comercial Inox 220 – LS10**”, número de série **479861035823**, e requer a revisão da decisão ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica complementar. RECURSO ADMINISTRATIVO DELICIAS.

O recurso também invoca os itens 13.5, 13.8 e 13.9 do Edital, relacionados à ampliação da disputa, ao aproveitamento dos atos e à prevalência das disposições do Edital diante de eventual divergência com seus anexos. O próprio instrumento, entretanto, estabelece que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar integram o Edital para todos os fins e efeitos. Documento (16)

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SARAH ANDRADE OLIVEIRA & CIA LTDA. apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da não aceitação.

Entre os fundamentos apresentados, sustenta que a Recorrente teve oportunidade efetiva de esclarecer a pendência; que o documento de segurança/conformidade apresentado possui finalidade distinta do Selo Ruído; que a diligência foi específica; e que a ausência de comprovação permaneceu mesmo depois da oportunidade de saneamento. documento (4)(2)

As contrarrazões requerem, ao final, o não provimento do recurso e a manutenção da decisão de não aceitação da proposta, admitindo, subsidiariamente, que eventual nova verificação se limite à demonstração de condição preexistente relativa ao equipamento originalmente indicado. documento (4)(2)

5. ANÁLISE

Após novo exame dos autos, entende-se que as razões recursais **não apresentam elemento técnico novo suficiente para afastar a conclusão anteriormente adotada**.

O primeiro aspecto relevante é que a não aceitação não decorreu de exclusão automática nem da simples ausência

inicial de documento.

O Parecer nº 2/2026 identificou dúvida quanto ao atendimento da especificação e, em vez de concluir imediatamente pela não aceitação, recomendou expressamente a realização de diligência. A providência foi efetivamente realizada pelo Pregoeiro, com comunicação clara acerca do ponto a ser esclarecido e oportunidade específica para apresentação de documentação complementar. Documento (16)

A própria Recorrente demonstrou compreender o objeto da diligência ao informar que voltaria a consultar seus fornecedores e apresentaria justificativa. Posteriormente, apresentou quatro anexos dentro do prazo concedido. Documento (16)

Não se trata, portanto, de situação em que uma proposta tenha sido afastada sem possibilidade de esclarecimento.

O segundo aspecto refere-se ao conteúdo da documentação apresentada.

A análise não desconsiderou os documentos encaminhados pela empresa. Tanto isso é verdadeiro que os esclarecimentos relativos à geladeira industrial foram acolhidos, resultando no saneamento daquela pendência.

Em relação ao liquidificador, entretanto, a documentação apresentada foi examinada e considerada insuficiente para comprovar especificamente o atendimento à exigência relativa ao Selo Ruído.

O próprio recurso reconhece a distinção entre Selo de Segurança/Conformidade do Inmetro e Selo Ruído e reconhece que o Parecer nº 3/2026 concluiu que os documentos apresentados não demonstravam especificamente este último requisito. documento (3)

Assim, a controvérsia não decorre da ausência de análise dos documentos, mas do fato de que os elementos apresentados não comprovaram o requisito específico objeto da diligência.

Quanto à alegação de que a exigência constaria do Estudo Técnico Preliminar e não estaria expressamente prevista no item 7.17 do Edital, verifica-se que o próprio Edital incorpora o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar aos seus anexos. Documento (16)

Além disso, a análise realizada no Parecer nº 2/2026 não equiparou a exigência de Selo Ruído à exigência de ENCE. Cada uma foi tratada separadamente: a ENCE no âmbito do item 7.17, e o Selo Ruído como especificação técnica examinada à luz do item 7.7.2 e do item 15.6 do Estudo Técnico Preliminar. Documento (16)

Não se identifica, portanto, que a diligência tenha criado requisito novo após a apresentação da proposta. A providência destinou-se a esclarecer e comprovar o atendimento a requisito já considerado nos documentos da contratação e na análise inicial.

Também merece exame o principal pedido subsidiário da Recorrente: a realização de nova diligência destinada a verificar diretamente a situação do modelo LS10.

A equipe reconhece a distinção indicada no recurso entre **ausência de comprovação documental e inexistência da condição material**. Por essa razão, não se afirma, nesta manifestação, que tenha sido demonstrada a inexistência de certificação do modelo indicado ou que o equipamento tenha sido definitivamente declarado irregular.

O que os autos permitem afirmar é que, **na oportunidade específica concedida para comprovação da exigência**, a Recorrente não apresentou documento que comprovasse o atendimento ao Selo Ruído nem documento técnico idôneo que demonstrasse a inaplicabilidade da exigência ao equipamento indicado.

A Recorrente teve ciência inequívoca do ponto questionado e oportunidade concreta para buscar tais informações junto aos fornecedores, como ela própria declarou no sistema.

Nesse contexto, não se identifica elemento novo no recurso capaz de modificar a conclusão técnica anteriormente adotada ou que torne necessária, neste momento, a repetição da diligência já realizada.

Ressalva-se que essa conclusão não impede que o Pregoeiro, no exercício de suas atribuições e diante de eventual fato novo ou documento técnico oficial que demonstre condição preexistente à apresentação da proposta, adote providência adicional que considere necessária.

Com os elementos atualmente constantes dos autos, entretanto, esta equipe mantém o entendimento de que **não foi**

comprovado o atendimento à exigência que motivou a diligência.

6. CONCLUSÃO

Após o reexame das razões apresentadas pela **DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA.**, das contrarrazões apresentadas pela **SARAH ANDRADE OLIVEIRA & CIA LTDA.**, do histórico do certame e da documentação anteriormente analisada, esta equipe **MANTÉM a conclusão consignada no Parecer nº 3/2026 – DIAD/DG/SPP/RE/IFRN.**

A Recorrente foi expressamente diligenciada quanto à necessidade de esclarecer e comprovar o atendimento à exigência relativa ao Selo Ruído do liquidificador, teve ciência do ponto questionado e apresentou documentação complementar no prazo concedido.

A documentação apresentada foi efetivamente analisada, tendo sido suficiente para sanar a pendência relativa à geladeira industrial, mas não para comprovar o atendimento à exigência relativa ao Selo Ruído do liquidificador.

As razões recursais não trouxeram documento técnico novo que comprove que o equipamento indicado atendia à referida exigência ou que esta lhe fosse inaplicável, limitando-se, nesse aspecto, a defender a necessidade de nova apuração e de nova diligência.

Dessa forma, quanto aos aspectos técnicos objeto desta manifestação, esta equipe decide pela manutenção do entendimento constante do Parecer nº 3/2026 e manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA., mantendo-se a conclusão pela não aceitação de sua proposta para o Item 2 do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Encaminhem-se os autos ao **Pregoeiro/DICLIC**, para conhecimento da presente manifestação, decisão no âmbito de suas atribuições e demais providências cabíveis.

É o parecer.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PARECER

(Assinado eletronicamente)

THIAGO ARAUJO DE AZEVEDO

Matrícula 1899724

Integrante Administrativo

FERNANDA CRISTINA NONATO BONINI

Matrícula 1769848

Integrante Técnico

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thiago Araujo de Azevedo, DIRETOR(A) - CD0004 - DIAD/SPP**, em 28/09/2026 14:38:40.
- **Fernanda Cristina Nonato Bonini, NUTRICIONISTA-HABILITACAO**, em 28/09/2026 14:39:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1148117

Código de Autenticação: 93e6f9a2c0

